

# MINISTÉRIO PÚBLICO

#### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 06/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por intermédio do Promotor de Justiça que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, caput, e 227 da Constituição Federal; e artigo 1°, 3°, 4°, 131, 139, do Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei Municipal 3,176/2011;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº MPPR-0103.19.000739-5, nessa 5ª Promotoria de Justiça, com atribuição, dentre outras, atinentes à Proteção aos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, que tem como objeto "Acompanhar as eleições do Conselho Tutelar, no Município de Paranaguá".

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem juridica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente sempre que necessário for para assegurar a efetivação e o respeito aos direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO o artigo 1°, do ECA, que dispõe "Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente" emanando tal princípio para interpretação das normas voltadas à criança e ao adolescente;

1



#### MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSIDERANDO o artigo 3°, do ECA, que dispõe que a "criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-selhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade";

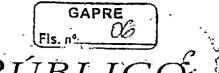
CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 4°, do ECA que "É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária".

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 4°, parágrafo único, alínea "c" do ECA que "[...] A garantia de prioridade compreende: [...] c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas";

CONSIDERANDO o artigo 131 do ECA que dispõe "O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei".

CONSIDERANDO o artigo 139 do ECA que dispõe "O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público".

CONSIDERANDO o §1º do artigo 139 do ECA que dispõe "O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial", ou seja, ocorrerá nesse ano:





## MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSIDERANDO que a Lei Municipal 3.176/2011, que dispõe acerca da estrutura e formação/escolha dos membros do Conselho Tutelar, foi sancionada no ano de 2011 e que desde então sobrevieram alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente, que não foram contempladas na lei municipal;

CONSIDERANDO que para tratar as incongruências legislativas o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborou um Projeto de Lei que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e da outras providências, inclusive estabelecendo mudanças no título que trata sobre o Conselho Tutelar;

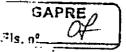
CONSIDERANDO a brevidade para a realização de eleição para escolha da composição dos membros do Conselho Tutelar e que a Legislação Municipal atinente à matéria está em desacordo com a redação atual do ECA;

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei ainda está para análise do Sr. Prefeito e que eventual demora na análise poderá causar prejuízos ao pleito, já que ainda está em vigor uma legislação municipal em desacordo com a legislação federal;

#### **RESOLVE RECOMENDAR**

Ao PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, representado pelo Sr. Prefeito MARCELO ELIAS ROQUE, podendo ser localizado na sede da Prefeitura Municipal de Paranaguá, localizada na Rua Julia da Costa, 322, Centro Histórico, CEP: 83203-060 - Paranaguá – PR, que:

1. Analise a possibilidade de análise prioritária do Projeto de Lei elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências, tendo em vista o caráter de urgência da análise, ante a proximidade da realização do pleito eleitoral para escolha dos membros do





### MINISTÉRIO PU

Conselho Tutelar e a desatualização da legislação municipal que trata sobre tal matéria, já que em desacordo com a legislação federal.

2. Ressalta-se que a presente Recomendação não tem o escopo de interferir na discricionariedade do Chefe do Poder Executivo em sancionar ou vetar o Projeto de Lei, mas tão somente para que essa análise do Projeto de Lei tenha caráter prioritário, pois se trata de questão urgente.

Assinala-se o prazo de 10 (dez) dias para os destinatários informarem acerca do atendimento ou não da recomendação.

Paranaguá, 29 de agosto de 2019.

**DIOGO DE ASSIS** 

RUSSO:05120796680 Dados: 2019.08.29 10:57:09-03:00

DIOGO DE ASSIS RUSSO

Promotor de Justiça Substituto